

PARECER Nº 33/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.005104/2023-65

ASSUNTO: Recurso da Chapa 3 Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da chapa

REFERÊNCIA: Processo Eleitoral 2023 do Coren-RJ (SEI nº 00196.004781/2023-66)

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, Dr^a Gizele Paixão, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 3 Quadro I, denominada “INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO”, representada por Plínio de Oliveira Borges, Coren-BA nº 370.505-ENF, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-BA que indeferiu o pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-BA, em sua maioria, conforme consta no referido encaminhamento se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

Razões do Indeferimento – Edital nº 2:

Fica INDEFERIDA a inscrição da Chapa 3, denominada INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO, representada pela Enfermeira Rosemeire Cardoso dos Santos, Coren-BA 311177-ENF e pelo substituto, o Enfermeiro Plinio de Oliveira Borges, Coren-BA 370505-ENF, frente a documentação insanável do membro Liliana Prado Pereira Coren-BA 74363-ENF, infringindo o artigo 37 do Código Eleitoral.

DO RECURSO

Notificada da decisão, a Chapa 3 Quadro I apresentou recurso tempestivamente, alegando, em síntese que:

Preliminarmente, pede a declaração de impedimento do julgamento pelo Coren-BA sob o argumento de que conselheiros estão inquinados de impedimento, face a manifestas declarações de apoio em relação a chapa concorrente, deixando de cumprir o art. 22, § 1º, do código eleitoral (impedimento e suspeição).

No mérito, em síntese, alegam que;

- a inscrição da Chapa 3 foi indeferida, sob o argumento de apresentação de documento “insanável” do membro Liliana Prado Pereira Coren-BA 074.363-ENF, supostamente, infringindo o art. 37 do Código Eleitoral. Ocorre que, o referido argumento NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE DOS

FATOS, de modo que a referida decisão merece de URGENTE REFORMA, para dar continuidade a inscrição da chapa 3 INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO;

- em que pese ter sido entendido pela comissão eleitoral a suposta infração ao art. 37 do Código Coren-BA, em 26/05/2023 (sexta-feira), foi solicitada diligência para apresentação de DOCUMENTO VÁLIDO DA COMPONENTE DA CHAPA 3, SRA. LILIANA PRADO PEREIRA, o que foi TEMPESTIVAMENTE CUMPRIDO em 29/05/2023 (segunda-feira), conforme CONFIRMAÇÃO em anexo, DA PRÓPRIA COMISSÃO ELEITORAL, o que pode ser confirmado nos autos do processo administrativo;

- Importante destacar que, o referido documento encontrava-se presente no requerimento da inscrição desde sua propositura, conforme a própria determinação de diligencia RECONHECE A EXISTÊNCIA DO MESMO NOS AUTOS, do contrário, não teria sido concedido prazo para realizar a diligência solicitada, frise-se, a COMISSÃO ELEITORAL RECONHECE A EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO NO REQUERIMENTO INICIAL;

- considerando que restando CLARA E CRISTALINA a EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO NOS AUTOS DA INSCRIÇÃO, não há por que correlacionar o art. 38, parágrafo 2º, inciso I do Código Eleitoral do Sistema Cofen, para justificar o indeferimento da chapa 3 trazida no art. 37 da mesma legislação.

Ao final, requereu que o Plenário se digne de acolher o presente Recurso, dando-lhe provimento.

DAS CONTRARRAZÕES

Instada, a comissão eleitoral se manifestou afirmando que:

- no presente caso, seja pelas razões no recurso eleitoral, seja pelo quanto também foi trazido nas impugnações e suas defesas que substanciaram a decisão do Edital Eleitoral nº 3/2023, em caso idêntico, a Comissão Eleitoral entende pela necessidade de balizamento e adequação deste indeferimento, por ter realizado a interpretação extensiva do artigo 37 c/c art. 38, parágrafo 2º, inciso I;

- não obstante as presentes razões, necessário se faz pontuar que a chapa recorrente (Chapa 3, quadro I) apresentou, em recurso contra o deferimento da Chapa 1, Unidos por uma Enfermagem mais Forte”, do Quadro II/III, as mesmas razões do seu indeferimento pela Comissão, para solicitar a impugnação da chapa adversária, quais sejam, a existência de documento arrolado no artigo 37, que se encontrava no momento da inscrição da chapa 1 e que, mesmo saneado, deveria ser considerado inválida, para decretar o indeferimento da chapa 1, do Quadro II/III (recurso este pendente também de análise pelo Coren-BA, no volume XII, do PAD 080/2023).

Ao final, requereu:

a) Pelo reconhecimento das razões do recurso apresentado, considerando que houve interpretação extensiva na aplicação do art. 37 e do art. 38, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral;

b) Pela necessidade de aplicação deste entendimento aos demais recursos pendentes, quais sejam, o de que a certidão quando saneada e que se encontrava quando da inscrição da chapa, não é razão para o indeferimento de chapa, afastando a decretação do indeferimento em razão do art. 37 c/c art. 38 do Código Eleitoral (balizando com a decisão objeto de recurso pendente de análise pelo Coren-BA, no volume XII, do PAD 080/2023), para devido adequação das decisões por este Egrégio Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

PRONUNCIAMENTO GTAE

O presente caso não comporta maiores debates, eis que a Decisão proferida pela comissão Eleitoral do Coren-BA e que indeferiu o pedido de inscrição da chapa 3 Quadro I, se fundamentou em razões que restaram comprovadas insuficientes para sustentação do que foi decidido pela instância de piso, ou seja, que a documentação do membro Liliana Prado Pereira Coren-BA 074.363-ENF, se apresentava de forma insanável infringindo, assim, o artigo 37 do Código Eleitoral.

O erro apontado pela comissão, quando da apresentação de suas contrarrazões foi reconhecido a ponto de a própria comissão solicitar o deferimento do recurso, no sentido de que em grau de revisão pela instância maior seja concedido o registro da chapa recorrente, permitindo, dessa forma, que possa participar do processo eleitoral.

Ora, em suas contrarrazões, a comissão se pronuncia afirmando que o documento que fundamentou o indeferimento foi objeto de diligência para seu saneamento, por esta Comissão Eleitoral, em 26/05/2023, reconhecendo que a chapa juntou a certidão estabelecida no art. 37 e que a mesma foi saneada;

Com tais afirmações, e considerando que o único motivo que levou ao indeferimento reconhecidamente não existiu, eis que integrou o rol de documentos quando da apresentação do pedido de inscrição, não se vislumbra outro caminho senão o de se conceder provimento ao presente recurso para determinar à comissão que proceda a inscrição da Chapa 3 Quadro I, habilitando-a às eleições do Coren-BA 2023.

Importante realçar a magnanimidade da comissão eleitoral que reconheceu o excesso quando da interpretação e análise dos pedidos das diversas chapas eleitorais, produzindo tempestiva manifestação visando o aprimoramento dos trabalhos por ela realizados.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-BA, determinando o registro da Chapa 3 Quadro I, denominada “INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO”, representada por Plínio de Oliveira Borges.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 23/08/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 23/08/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 23/08/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 23/08/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0151237** e o código CRC **DF951012**.

TERMO DE CORREÇÃO DE DOCUMENTO

Processo nº 00196.005104/2023-65

| | |
|----------------------------------|--|
| Número SEI do Documento com Erro | 0151237 |
| Tipo de Documento | Parecer nº 33/2023/Cofen/PLEN/GTAE |
| Onde se lê | Referência: Processo Eleitoral 2023 Coren-RJ (SEI nº 00196.004781/2023-66) |
| Leia-se | Referência: Processo Eleitoral 2023 Coren-BA (SEI nº 00196.005104/2023-65) |

Brasília-DF, 01 de setembro de 2023

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

ORIENTAÇÕES:

- Este Termo deve ser utilizado para corrigir erro em um documento;
- Este termo deverá ser posicionado após o documento com erro;
- O documento sem efeito deve permanecer visível na árvore do processo;
- Este termo deve ser assinado pelo assinante do documento corrigido.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 04/09/2023, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0155259** e o código CRC **8B4038D0**.